LEI Nº 2216/2024
DE 02 DE JULHO DE 2024

"Dispõe sobre a distribuição de honorários sucumbenciais aos Procuradores da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e dá outras providências".

EU, MARCO ANTONIO DE SOUSA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 15, DA LEI Nº 681, DE 06 DE ABRIL DE 1.990 - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL;

FAÇO SABER QUE O EGRÉGIO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL, EM SUA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, DA DÉCIMA TERCEIRA LEGISLATURA, REALIZADA NO DIA 25 DE JUNHO DE 2024, APROVOU EM SEGUNDA DISCUSSÃO E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Os valores fixados e percebidos a título de honorários advocatícios por arbitramento, acordo ou sucumbência, nas ações judiciais ou administrativas de qualquer natureza em que for parte a Câmara Municipal de Praia Grande, serão devidos e destinados aos Procuradores ocupantes de cargo de provimento efetivo, na forma estabelecida nos arts. 3, § 1, 22, 23 e 24, § 3°, da Lei Federal n° 8.906/94 e no art. 85, § 19, da Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015.

Parágrafo único. A verba honorária prevista no caput não constitui encargo da Câmara Municipal, sendo paga exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

Art. 2º. Os honorários serão partilhados de forma igualitária entre os ocupantes de cargo de provimento efetivo de Procurador que estejam e/ou estiveram em exercício no período entre o ajuizamento do processo até o proferimento da decisão, da sentença ou do acórdão que os ensejaram.

Parágrafo único. Participarão do rateio os Procuradores efetivos referidos no caput que estejam no exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, desde que lotados na Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal.

Art. 3º. Os honorários advocatícios serão devidos aos beneficiários sem prejuízo dos vencimentos integrais de seus cargos e funções.

§ 1° Os valores percebidos a título dos honorários advocatícios de que trata esta Lei não servirão de parâmetro, nem influenciarão nos percentuais, nos índices ou na data base de reajuste dos Procuradores, nem mesmo incidirão no computo de décimo terceiro salário, abono de férias e outras verbas legais.

§ 2° Os honorários constituem verba variável, não incorporável, nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória, não estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Art. 4º. Para o cumprimento desta Lei, os recolhimentos dos honorários serão feitos em guias próprias e em conta vinculada.

§ 1º Os honorários advocatícios arrecadados serão partilhados e repassados aos Procuradores mediante transferência bancária para as contas individuais indicadas pelos beneficiários.

§ 2º O repasse mensal ocorrerá até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que se apurou o montante arrecadado.

Art. 5º. Na hipótese de férias, afastamentos ou licenças, salvo na hipótese de licença não remunerada, os Procuradores não perderão o direito aos honorários advocatícios.

Art. 6º. O Chefe do Poder Legislativo expedirá os atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 02 de julho de 2024

MARCO ANTONIO DE SOUSA
Presidente

SECRETARIA LEGISALTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 02 de julho de 2024

DANIELE FRANCIS O. DE BRITO
Diretora Legislativo

Afixado no quadro geral de avisos do Legislativo Municipa conforme art. 106 da Lei n.º 681/9 (Lei Orgânica Municipal), durant 03 (três) dias.
Praia Grande, 02 / 07 / 24
.....